



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 16 outubro de 1992

ACORDÃO Nº .103-13.117

Recurso nº: - 71.008 - PIS-REPIQUE EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: - CLÍNICA ODONTOLÓGICA HAMILTON MOURÃO S/C LTDA.

Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE - (MG).

PIS-REPIQUE - Decorrência - Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, e de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por CLÍNICA ODONTOLÓGICA HAMILTON MOURÃO S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar o Conselheiro José Geraldo Rosa, por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR'
DA FAZENDA
NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Diócler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-008.672/90-53

RECURSO Nº: 71.008

ACORDÃO Nº: 103-13.117

RECORRENTE: CLÍNICA ODONTOLÓGICA HAMILTON MOURÃO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 29.10.90 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS-Repique, correspondente aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10680-008.673/90-26, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa (ART. 3º, § 2º, da Lei Complementar 7/70).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no 'Processo' principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o Relatório.

Acórdão nº 103-13.117

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

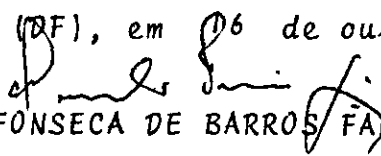
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.921 de 15 de setembro de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 06 de outubro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

